

A
PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) No 24.171/2023
PROCESSO No 20230589481 - DAB/SMS
A/c Pregoeiro e Equipe de Apoio

A **SAFE SUPORTE A VIDA COMÉRCIO E INTERNACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.675.394/0001-90, com sede à Rua Professor Mário Ramos, nº 20, Bongi, CEP: 50.751-430, Recife/PE, neste ato representada por seu sócio Felipe Andrade Gama de Oliveira VEM, com fundamento na Lei Federal de Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e demais correlatas ao tema, além do referido instrumento convocatório, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos motivos, de fato e de direito, apresentados a seguir.

I - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Impugnada tornou público, a todos os interessados, que se encontra aberta a licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por ITEM.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados, objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório isonomia, impessoalidade, economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados, que o direcionam para marca/modelo específico, maculando o processo licitatório.

Veja-se as razões para tanto:

TERMO DE REFERÊNCIA - ESPECIFICAÇÕES – ITEM 7 – Foco auxiliar

Para tal item 7, são solicitadas características específicas, como visto a seguir, no texto abaixo, extraído do TR do referido edital:

e poeiras IP-42; manoplas confeccionadas em aço inoxidável, autoclaváveis e removidas pelo sistema de pino/nipple; sistema de

Em uma rápida análise, verifica-se que a exigência de manoplas em aço inox restringe a participação de empresa com equipamentos que utilizam outros tipos de materiais leves e resistentes, sendo também autoclaváveis e com tecnologia superior, que ficarão de fora do pleito.

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados, caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a

possibilidade de oferta de equipamento em poucas marcas/modelos.

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Assim, com o intuito de ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração do item acima mencionado.

Em razão dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório, necessário se faz apresentar o presente, **TEMPESTIVAMENTE**, para que sejam efetivadas as devidas alterações, visando, conforme já apontado, a competição justa e correta, para garantir o julgamento objetivo, bem como zelar pelo cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, celeridade e economicidade.

Reforce-se ainda que o Edital é, basicamente, a lei interna do procedimento, com o condão de vincular as partes, Poder Público e Licitantes, a todos os seus termos, fixando as condições de sua realização, sendo, desta forma, necessário que este seja inquestionável, posto que a Administração não poderá exigir ou decidir além ou aquém de suas cláusulas, objetivando a participação isonômica de todos os interessados.

Assim preconizam os estudiosos do Direito Administrativo:

"O edital é chamado de "lei interna do procedimento licitatório", pois tanto a Administração que o elaborou quanto os licitantes se subordinam integralmente aos seus termos.
(...)

No entanto, a Administração é submetida a freios e contrapesos no exercício de seu poder discricionário. O uso do poder discricionário significa que o administrador público pode escolher, face à conveniência, à oportunidade e à finalidade, a opção que lhe parecer mais vantajosa dentre as legalmente existentes.

Assim, na elaboração do edital, inclusive para a realização de licitação na modalidade de pregão, que se caracteriza pela celeridade, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência." (Tolosa Filho, Benedicto, Pregão – Uma Nova Modalidade de Licitação, Ed. Forense, p.47/48) (g. n.)

"... é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou tomada de preços, fixa condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços." (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e contratos administrativos, São Paulo: RT, 1990, p.110)

Em suma, por representar o Edital e seus anexos, cunho vinculante entre as partes, não pode se furtrar a Impugnante de destacar os pontos falhos do Ato Convocatório.

A Lei 8666/93 coíbe a exigência de condições que prejudiquem a competição, conforme apontado no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, e a manutenção do edital na forma em que se encontra viola flagrantemente o diploma legal. "Lei 8666/93 Art. 3º ... "§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências e distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"(grifo nosso)

Nesse sentido é o ensinamento publicado no periódico ILC – Informativo de Licitações e Contratos, sob a referência 960/93/NOV/2001, na seção Pergunta e Resposta, intitulada Ato convocatório – Elaboração – Limites da atuação da Administração:

“Em relação ao objeto, o legislador, ao definir a regra do inciso I do art. 40, revelou absoluta cautela ao se referir ao objeto. Diz ele que o objeto deve ser descrito de forma clara e sucinta. É evidente que não seria tolerável uma descrição obscura e capaz de tornar incompreensível o objeto desejado pela Administração. Por outro lado, pretendeu-se também evitar que a descrição fosse minuciosa a ponto de reunir certas características que só pudessem ser atendidas por um produto. O adjetivo sucinto tem a finalidade de evitar que tal direcionamento ocorra.” (grifo nosso)

Dessa forma, indicações em limites excessivos, sem a justificativa técnica plausível, são consideradas impertinentes, tornando ilícita sua exigência, maculando não só o instrumento convocatório, como todo o procedimento e o contrato dele decorrente, pois que não se relacionam com o interesse público, violando dentre outros princípios, o da razoabilidade, economicidade e probidade, coibindo a livre concorrência.

Também a doutrina comunga da mesma opinião:

“Em toda e qualquer licitação, é obrigatória a definição precisa e clara do objeto. Mas essa exigência apresenta importância ainda maior no caso do pregão.

Como o Pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços “comuns”, é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de “objeto comum” e a formulação de minuciosas e especiais exigências. Justamente porque se trata de um bem ou serviço comum, presume-se que a descrição é simples, fácil e sumária (...)

Em se tratando de bem ou serviço comum, basta indicar genericamente as características, remetendo-se aos padrões usuais adotados pelo mercado ou em regras técnicas de padronização.

Em última análise, “a natureza do objeto comum conduz à possibilidade de descrição simples e sumária.” (JUSTEN FILHO, MARÇAL; Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico); 4ª Ed.; Ed. Dialética; p. 69/70)(Grifo nosso)

Quando o ato convocatório estabelece requisitos restritivos, sem a devida motivação, já determina, de antemão, o licitante vencedor, afastando do procedimento licitatório os princípios essenciais à sua legalidade, proporcionando tratamento privilegiado a um em detrimento dos demais.

O pregão é uma modalidade de licitação destinada à aquisição de bens comuns, e uma de suas características principais, senão a mais importante para a sua apuração, é a disponibilidade no mercado, ou seja a Administração não poderá encontrar dificuldade para localizar o bem no mercado, entendendo-se como tal a atividade empresarial habitual, com características homogêneas.

Também a doutrina tem entendido nesse sentido:

“Pois bem, importa a definição do objeto da licitação e todas as suas especificações são atividades entregues à discricionariedade de agentes administrativos, que devem sentir o quadro social, político e econômico, bem como priorizar as demandas a serem atendidas pela Administração Pública. Não obstante tais considerações, toda competência discricionária é limitada. Por isso é que o inciso II do artigo 3º da Lei n.º 10.520/02 exige que a “definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.” Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas” (NIEBUHR, Joel de Menezes; Pregão Presencial e Eletrônico; 4ª Ed.; Zênite Editora; p. 127)(Grifo nosso)

Portanto, outro não pode ser o procedimento da IMPUGNANTE, senão requerer seja alterado o Edital, no que se refere ao descritivo técnico do item 7, citados e descritos no Anexo I – Termo de Referência, para possibilitar que o maior número possível de concorrentes participe do certame em igualdade de condições, retirando do descritivo técnico condições que dificultem a ampla concorrência ou direcionam a marca e modelo específicos, retificando no Instrumento Convocatório a composição exigida, por este não ser fator determinante na sua finalidade e na qualidade esperada do produto.

III - DA CONCLUSÃO

Assim, deixando de observar o que ditam as normas e legislações vigentes, torna-se o edital viciado, devendo ser retificado, com a abertura de novo prazo de divulgação, para possibilitar a participação de todas as empresas que atendam o ali disposto, ressaltando que a manutenção do edital, nos exatos termos em que se encontra fere todo o ordenamento jurídico vigente, impossibilitando a livre concorrência e, talvez, onerando desnecessariamente a Administração Pública.

IV - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e demonstrada a inadequação da descrição técnica do item 7, requer se digne Vossa Senhoria em receber a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em seu inteiro teor e forma, determinando a anulação de todos os atos praticados até o presente momento, bem como a retificação do edital para:

- a) Atendimento aos critérios técnicos e legais citados no presente documento e, conseqüentemente, promoção das devidas alterações no instrumento convocatório do certame supracitado.
- b) Reabertura, nos termos da Lei, do prazo inicial de divulgação.

Na certeza de fazer prevalecer o sentido de justiça que deve pautar todos os pareceres da Administração Pública, assim como a lisura do procedimento licitatório, cumpre a Impugnante aguardar a decisão da mais transparente legalidade!

Recife, 18 de dezembro de 2023.

Nestes Termos pede Deferimento,



FELIPE ANDRADE GAMA DE OLIVEIRA
DIRETOR EXECUTIVO
CPF: 038.517.204-40 / RG: 5916028